



1. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 161/2018
SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.05.2018
PROCESSO DE RECURSO 1/4022/2016
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/201619694
RECORRENTE: AMENDOAS DO BRASIL LTDA.
CNPJ : 006.196.885/0001-34 CGF:06.281.352-8
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA: AQUISIÇÃO DE
MERCADORIA ACOMPANHADA DE
DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL
DE TRÂNSITO. Auto de Infração julgado
PROCEDENTE.

PALAVRAS-CHAVE:

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DO SÊLO FISCAL DE
TRÂNSITO .

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração sob a acusação de transportar e receber mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o Selo Fiscal de Transito na forma a seguir:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.

O contribuinte não apôs selo fiscal de transito quando da operação de entrada interestadual das respectivas operações, totalizando nos exercícios de 2012 e 2013 o montante de R\$57.853,79. (sic).”

O Agente Fiscal deu por infringido os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, M da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Consta das informações complementares ao auto de infração que existem operações de entradas interestaduais de mercadoria compreendidas no período fiscalizado de 01/01/2012 a 31/12/2013 cujos documentos fiscais não receberam o selo fiscal de trânsito no montante de R\$57.853,79.

O contribuinte optou pelos arquivos da Escrituração Fiscal Digital e apresentou em 18 de outubro de 2016 às fls. 15/18 sua Impugnação ao Auto de Infração.

A constatação da falta de selagem nos documentos fiscais foi feita pela checagem nos documentos fiscais entregues à SEFAZ e os dados fornecidos pelo contribuinte.

Em sua defesa às fls. a empresa autuada alega que só existe prova nos autos, por parte da SEFAZ, da nota fiscal de devolução e que o dever de proceder a selagem pressupõe a circulação física, o que não ocorreria quando o próprio emitente da nota fiscal realiza a devolução.

Requer a improcedência do auto de infração.

O Julgamento de Primeira Instancia é pela procedência da acusação fiscal, após análise do caso à luz do art. 157 do Decreto 24.569/97.

Art. 157 – A aplicação do Selo de Transito será obrigatória por parte de todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entrada e saídas de mercadorias.

A Autuada, inconformada com a decisão de 1ª Instância (fls. 24/26), apresenta Recurso Voluntário (fls.29/32v) onde pede seja dado provimento ao recurso no sentido especial de reconhecer a inexistência de transito que justificasse a aposição de selo no documento fiscal. Pede a improcedência da autuação.

Processo encaminhado à Assessoria Processual Tributária do Conselho de Recursos Tributários onde foi produzido o Parecer nº 29/2018.

Da análise feita pela Sra. Assessora Processual Tributária, surgiu o Parecer no sentido de conhecer o RECURSO ORDINÁRIO para negar-lhe provimento, a fim de conformar a decisão da 1ª Instancia pela **PROCEDENCIA** no auto de infração.

A Procuradoria do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária integralmente.

Esse é o Relatório

VOTO DO RELATOR

Não resta dúvidas quanto a falta do autuado.

A autuação foi feita dentro da observância da legislação existente e pertinente, Decreto 24.569/97 e Lei 12.670/96.

Decreto 24.569/97

Art.157: A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

.....
.....

Lei 12.670/96

Art. 123: As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Meu voto é pelo conhecimento do Recurso apresentado para entretanto negar-lhe provimento, considerando PROCEDENTE o auto de infração aplicado contra AMENDOAS DO BRASIL LTDA.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

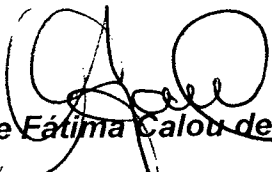
Base de Cálculo	R\$ 57.853,79
Valor do ICMS
Valor da multa	R\$ 11.570,76

1. DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **AMENDOAS DO BRASIL LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para proceder sustentação oral do Recurso a representante legal da recorrente Dra. Gisele Pereira Fonteles.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO

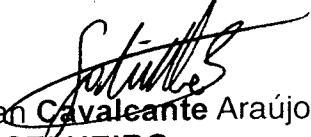

Mônica Hilgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Teresa Helena Carvalho Rebouças
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO